

Parecer nº 19 /2012/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/BATA

NUP: 00433.000081/2010-38

Interessado: ROSANI PORTELA CORREIA

Assunto: Licença para estudo no exterior com ônus

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais  
Conselheiros,

#### I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado, em 04.05.2012, através do Memorando nº 17/2012/AGU/PSU-ILH, pela Advogada da União Rosani Portela Correia – SIAPE nº 1332584, lotada na Procuradoria Seccional da União em Ilhéus – solicitando a prorrogação do prazo de afastamento para estudos no exterior para o período de 28.09.2012 a 31.07.2013 (fls. 217/222). Posteriormente, através de mensagem eletrônica (fl.232), a solicitante retifica a data de prorrogação para 01.08.2012 a 31.07.2013. Objetiva-se a prorrogação do benefício pra fins de continuar a orientação presencial, tendo como finalidade concluir a tese. Ressalta também a solicitante que é Professora há 21 anos da Universidade Estadual de Santa Cruz, em Ilhéus/Bahia e obteve o seu afastamento concedido pelo Reitor e autorizado pelo Governador do Estado da Bahia pelo período de 18.09.2010 a 17.09.2013. Assim, conclui a solicitante que, caso a Advocacia-Geral da União indefira o seu pedido, ela terá que abdicar do prazo já lhe concedido pela Universidade, o que

"inviabilizaria a frequência na orientação presencial de tese e a prossecução de sua pesquisa, acarretando-lhe sérios prejuízos de ordem moral, material e intelectual".

2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória, em especial: parecer da lavra de sua orientadora, Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, recomendando a sua permanência em Portugal (fls. 221/222); requerimento formal de capacitação (fls. 223/224); termo de compromisso (fls. 225-226) e cópia do despacho que autorizou a prorrogação anterior do afastamento da interessada (fl. 227). Após o Parecer nº 333/2012 DAJI/SGCS/AGU-FQMM (fls.228/228v), o Procurador-Seccional da União em Ilhéus, através do Memorando nº 002/2012/PSUILH/GAB (fls. 238/239) fez juntar sua manifestação concordando com a prorrogação pretendida.

3. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração da AGU, às fls. 234, informou que o número de servidores em gozo simultâneo de afastamento não excede a 3% da totalidade dos membros da AGU.

4. Por fim, a Coordenação de Análise Técnica da EAGU (fls. 240/240v) conclui que o tema em estudo e desenvolvimento, a saber "Responsabilidade estatal e cooperação jurídica internacional na perspectiva da integração regional e circulação de trabalhadores" envolve temas com previsão no referido plano de capacitação da AGU.

5. O Presidente deste Conselho Consultivo encaminhou o processo para relatoria, conforme despacho de fls. 241.

## **II – Do Mérito**

6. Em relação ao mérito, tomo a liberdade de iniciar o tópico citando trechos do Parecer nº 01/2012/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/OLRJ, da lavra do Dr. Otávio Luiz Rodrigues Junior que, com o brilhantismo que lhe é peculiar, analisou, no âmbito deste Conselho, pedido similar de forma bastante densa, utilizando-se de argumentos que não podem ser ora ignorados:

"13. *Opino pelo indeferimento do pedido.*

D

14. Assim o faço por três fundamentos, abaixo destacados.

15. **Precedentes de indeferimento de prorrogação de afastamento em casos idênticos:** Após solicitação à área técnica da Escola da AGU, recebi um relatório completo com todos os casos de licença para missão de estudos de pós-graduação na República Portuguesa. A delimitação geográfica deve-se à similitude de parâmetros curriculares e, com isso, fica preservada a idoneidade do grupo-teste para análise da adequação do precedente.

16. Há 25 membros das carreiras de advogado da União e de procurador federal em diversas modalidades de licença para estudos no exterior em Portugal, compreendendo doutorados, mestrados e especializações. Todos os afastamentos deram-se por prazo máximo de 2 anos.

17. Houve 2 pedidos de prorrogação para se concluir a tese de doutorado, os quais foram indeferidos pelo Advogado-Geral da União. O mais recente – Processo nº 00400.012791/2010-98 – foi instruído de modo absolutamente similar ao caso ora examinado, com declaração do orientador, o professor **Jorge Miranda**, catedrático de Direito Constitucional da Universidade de Lisboa e maior constitucionalista português de nosso tempo, quanto ao desenvolvimento de trabalhos com o interessado. Sua Excelência o Advogado-Geral da União, em despacho de 27.7.2011, não acolheu a pretensão de que se dilatasse o tempo de estudos no exterior.

18. Não há como a Administração estabelecer tratamento não-isonômico entre os membros de carreiras de Estado, especialmente quando não há diferenciação específica capaz de suportar a medida pleiteada. **O ato, nesse contexto, deixaria de ser discricionário e tornar-se-ia discriminatório.**

19. Embora seja uma circunstância fortuita, mas é interessante observar que havia 2 magistrados federais, vinculados ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, afastados para cursar o mesmo doutorado em Direito Justiça e Cidadania no Século XXI, na

*AD*

*Universidade de Coimbra. Apesar de ser a magistratura, até por questões orçamentárias, bem mais sensível em deferir tais licenças a seus integrantes, os dois juízes foram liberados por idêntico período que o concedido ao interessado, sem direito à prorrogação.*

*(...)*

*23. Natureza das atividades desenvolvidas e estágio da investigação do interessado. O interessado apontou como principais razões para a prorrogação o fato de que: (a) a orientação de seu diretor de tese é fundamental; (b) ele terá acesso às bibliotecas europeias; (c) há posicionamento escrito de sua orientadora, ressaltando sua dedicação aos estudos e a importância de sua presença em Coimbra.*

*24. A relevância do curso, a qualidade da instituição, a importância da pesquisa para seus ofícios são pontos que foram analisados quando da concessão da licença e não servem, porque já valorados pela autoridade, para justificar o novo período pretendido.*

*25. É preciso, todavia, enaltecer alguns aspectos da questão:*

*a) Os cursos de doutoramento nas universidades portuguesas compreendem, em geral, um período máximo de 5 anos de atividades, não podendo durar menos que 3 anos. Em geral, o primeiro ano é dedicado a seminários, o que corresponde aos créditos das universidades brasileiras. De rigor, são 7 meses de atividades não contínuas, pois há recessos e meses para elaboração dos relatórios (pequenas monografias de cada disciplina, como requisito parcial para obtenção da nota respectiva).*

*O requerente teve esses seminários no primeiro ano, realizados nas sextas-feiras e nos sábados. E, de modo atípico, também participou de seminários no segundo ano, o que foi em escala bem menor.*

*b) Pode ocorrer que o curso de doutoramento (Promotion), porém, seja no modelo alemão, austríaco ou sueco, nos quais não há seminários presenciais. O aluno só tem esse tipo de participação presencial no curso de Magister, que é o equivalente a nosso*

mestrado. Logo, a não-existência de atividades consistentes em créditos não é isoladamente um motivo para se indeferir pedidos de cursos no exterior. Mas, isso é de ser analisado conforme a estrutura universitária de cada país e sua equivalência com o Brasil.

c) O requerente está em um país irmão, com identidade de idioma, já tendo levantado grande parte de sua bibliografia, como ele já fez prova nos autos, com elevado percentual de materiais de pesquisa em português, o que demonstra a proficiência de seus estudos conimbricenses. A permanência em Portugal, como bem apontou a Procuradoria Regional Federal, não mais se justifica em razão do avançado estágio de suas pesquisas.

26. A AGU tem de facilitar a qualificação internacional de seus membros. Os índices de participação em cursos no exterior ainda se encontram abaixo dos tetos fixados pela própria Escola. O fomento a essas participações é importante até mesmo para a respeitabilidade institucional e o fortalecimento dos quadros da advocacia pública federal. Mas, no caso dos autos, essa situação já se mostrou plenamente alcançada e o interessado terá condições de, uma vez ultimado seu retorno ao Brasil, apresentar uma tese de grande qualidade sobre a questão indígena. Até por que terá acesso aqui também a fontes muito importantes para sua investigação, por evidentes razões históricas e etnográficas.

27. Nada obsta, outrossim, que o interessado, no momento oportuno e se permitido pelas normas em vigor, requeira licença-capacitação de três meses para concluir sua tese, quando próximo do final dos 3 anos que lhe restarão para depósito de seu trabalho, após o primeiro ciclo de 2 anos de estágio em Coimbra.

7. Os argumentos do Dr. Otávio Luiz Rodrigues Junior no Parecer nº 01/2012/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/OLRJ já são suficientes para embasar a opinião pelo indeferimento do pedido da solicitante. Entretanto, gostaria de pontuar mais algumas questões sobre o caso específico.

(1)

8. A solicitante já se encontra há dois anos em Portugal, com dedicação exclusiva ao Doutorado, com ônus limitado para a AGU. Como bem salientou a Dra. Rosani, a justificativa principal para a prorrogação é a necessidade de orientação presencial, conforme declaração da sua orientadora (fls. 221/222), a Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Suzana Tavares da Silva. Entretanto, a própria Professora orientadora, em sua manifestação, informa que nessa fase "deve ser assegurada uma orientação tutorial (cerca de 80/horas de contacto ano)".

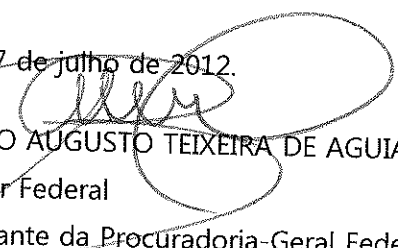
9. Assim, como a solicitante não tem mais créditos a cumprir na Universidade de Coimbra, bem como que a orientação presencial ocorrerá em apenas 80 horas, não se mostra mais razoável, ao contrário de quando se analisou o primeiro de pedido de prorrogação, a necessidade da colega ser afastada do seu trabalho, vez que a etapa que ora se inicia pode facilmente ser conjugada com a jornada de trabalho na PSU/Ilhéus, aliado às ferramentas tecnológicas de comunicação e pesquisa que temos acesso. Entretanto, como lembrado pelo Dr. Otávio no citado parecer, não há qualquer óbice para, por exemplo, que a Advogada da União, no momento oportuno e se, legalmente, fizer jus, requeira licença-capacitação de três meses para concluir a sua tese, presencialmente em Portugal.

10. Por fim, ressalta-se que a Advocacia-Geral da União não pode pautar as suas decisões em virtude da decisão de órgão estatal diverso, pertencente a outro ente da Federação, em virtude do duplo vínculo estatutário da solicitante.

#### **V – Conclusão**

11. Ante o exposto, opino por se levar ao Advogado-Geral da União a manifestação do Conselho Consultivo no sentido do indeferimento do pedido de prorrogação.

Brasília, 17 de julho de 2012.

  
BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR  
Procurador Federal  
Representante da Procuradoria-Geral Federal